



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/2/09, 16:30
<i>Rein</i> / estagiário

MPV-457

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 457/09
------	--

autor Deputado Vitor Penido DEM/MS	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 457/09 a seguinte redação, acrescida do § 8º do art. 96:

“Art. 1º Os arts. 96 e 102 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96.

§ 8º A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento.” (NR)

“Art. 102. (Igual à MP)

JUSTIFICATIVA

A obtenção, por parte dos Municípios, de Certidão Negativa de Débito – CND, é requisito par a realização de convênios e empréstimos. Pode-se dizer que a prefeitura que não conta com a CND é comparável ao indivíduo com registro no cadastro negativo no Serasa. Para algumas prefeituras, a regularização do cadastro é urgente, não podendo esperar pelo moroso processo de consolidação de dívida. Nesse sentido, proponho que o marco para a emissão da CND seja a formalização da opção pelo parcelamento, momento em que o município demonstra cabalmente o firme propósito em regularizar sua situação.

PARLAMENTAR

